



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006892/2001-22
Recurso nº 929.550 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.103 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria Restituição de IRRF
Recorrente 3M DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPINAS-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

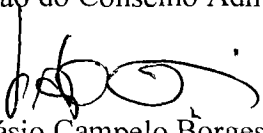
Exercício: 2000, 2001

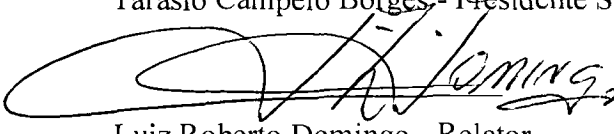
COMPETÊNCIA POR MATÉRIA. A competência para apreciar as questões relativas à compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária, segue o critério material do tributo, de modo que tais questões relativas ao IRRF compete à Segunda Seção.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade: (1) não se conhecer do recurso voluntário e (2) declinar da competência para a apreciação da matéria em favor da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.


Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto


Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges (Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever o objeto da lide, adoto o relatório de Primeira Instância elaborada pela DRJ:

“Trata o presente processo de pedido de concessão de crédito de 30% do IRRF incidente sobre contratos de transferência de tecnologia averbados no INPI, fundamentado em incentivo fiscal, concedido mediante a Portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) nº 803, de 28 de setembro de 2000, resultante da aprovação do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI, de titularidade da Requerente.

Ao apreciar o pedido, a autoridade administrativa exarou, em 02/04/2009, o despacho de fls. 435/439, cientificado à interessada na mesma data, deferindo-o e reconhecendo o crédito de R\$ 256.985,15, sem, contudo, fazer incidir os juros selic no cálculo do valor concedido, ressaltando, ademais, que o pagamento do referido valor condicionar-se-ia à inexistência de débitos em seu nome, tanto no âmbito da SRF, como também da PGFN. Encaminharam-se, pois, os autos, ao setor competente para que se cientificasse à contribuinte da decisão proferida, como também para verificação da possível existência de tais débitos.

Aos débitos existentes, a rigor da legislação vigente, foi promovida a compensação de ofício, nos termos da Intimação 10.830/SEORT/DRF/CPS/497/2009, de fl. 525, na qual a interessada, na pessoa de seu representante legal, com instrumento de procuração à fl. 526, expressamente a autorizou.

Efetuada a compensação do crédito então deferido com os débitos devidamente atualizados, restou à interessada o montante de R\$ 255.431,64, pelo que, emitiu-se a Ordem Bancária em nome da ora Manifestante - 3M do Brasil Ltda., CNPJ 45.985.371/0001-08, conforme comprovam os documentos de fls. 541/542 e, ato contínuo, cientificou-se-lhe da conclusão do pagamento (fl. 543), com proposta no mesmo ato de encaminhamento dos autos ao arquivo, posto que “findo” o processo.

Ocorre que, acerca da questão da não-inclusão dos juros Selic no cálculo do valor deferido em função do pleito inicial, havia a interessada apresentado, em 04/05/2009, Manifestação de Inconformidade, acostada às fls. 480/489, acompanhada dos documentos de fls. 490/513, razão pela qual a defendente após solicitar desarquivamento dos autos, pugna pela apreciação da defesa ofertada e abaixo sintetizada.

- De início, resume os fatos.

- A seguir, quanto ao direito, desenvolve extenso arrazoado acerca da natureza e objetivo da taxa selic e no qual assevera que, por força do parágrafo 4., do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 1995, há de haver a incidência dos juros selic nos pleitos de compensação e restituição. A respaldo disso, cita as Instruções Normativas da SRF nºs 210, de 2002; 406, de 2004; 600, de 2005 e 900, de 2008 e ilustra seus dizeres com transcrições de ementas extraídas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, nos quais houve o deferimento de semelhantes pedidos.



- Por fim, pugna para que seja provida a defesa; reforme-se a decisão prolatada e, com isso, reconheça-se a aplicação da taxa selic na correção dos valores objeto da restituição deferida.”

Intimada da decisão de primeira instância que lhe foi improcedente, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A novel sistemática trazida pela Lei 11.941/2009 redefiniu as competências para julgamento dos recursos voluntários e de ofício das Seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo critério da matéria litigiosa.

Quando da publicação do Regimento Interno do CARF, nos termos do inciso II do artigo 3º do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, a competência de julgamento das questões relativas à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF foi atribuída à Segunda Seção do CARF:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); [...]

Seguem essa disciplina da competência por matéria as questões atinentes à isenção, restituição, etc., conforme art. 7º do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

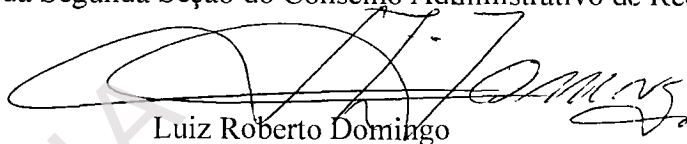
§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluíse na competência da Segunda Seção.

Processo nº 10830.006892/2001-22
Acórdão n.º 3101-001.103

S3-CITI
Fl. 608

Diante do exposto, voto por DECLINAR da competência para julgamento em favor da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.



Luiz Roberto Domingo



CÓPIA